



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 225/2022

PROJETO DE LEI N. 14/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 14/2022, que "Institui a Semana de Avaliação Ortopédica da coluna vertebral para alunos das escolas do ensino fundamental da rede municipal de ensino e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 14/2022. SEMANA DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA VERTEBRAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 14/2022, que "Institui a Semana de Avaliação Ortopédica da coluna vertebral para alunos das escolas do ensino fundamental da rede municipal de ensino e dá outras providências".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04.

Extraí-se que a intenção do legislador é prevenir patologias da coluna vertebral nos alunos de ensino fundamental da rede municipal de ensino por meio de uma avaliação ortopédica no início do ano letivo.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, além de versar sobre competência administrativa do Município (arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal).

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, em princípio não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular. **Eventuais disposições que firam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.**

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



2.3. Espécie normativa

O projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 14/2022 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, contempla ações destinadas à prevenção de doenças da coluna vertebral nos alunos da rede municipal de ensino, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, com o art. 117 da Lei Orgânica e com os arts. 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da Lei n. 8.080/1990.

No entanto, o art. 3º do projeto trata de matéria orçamentária e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre o orçamento dos órgãos da Administração municipal, conforme art. 77 da Lei Orgânica e art. 165 da Constituição Federal. Por essa razão, recomenda-se a supressão do art. 3º do projeto.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Não se constata a onerosidade da proposta, que apenas exigirá o planejamento do Município e a otimização dos recursos já existentes para viabilização da avaliação ortopédica dos alunos de ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Acrescente-se que o art. 2º do projeto permite a ampliação do período de avaliação para que os exames sejam realizados de acordo com os recursos materiais e humanos disponíveis.

Pontue-se ainda que lei municipal semelhante à proposição em exame foi declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 2.604/2010, do Município de Campo Mourão. 1. Lei Municipal n.º 2.604/2010, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui a realização de teste de avaliação ortopédica de coluna nas escolas da rede municipal de ensino - Possibilidade - Matéria não afeta à esfera de competência privativa do chefe do Poder Executivo - CE, art. 66; Lei Orgânica Municipal, art. 31 - **Inexistência de vício de iniciativa**. 2. Inexistência de lesão aos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade ao erário - **Onerosidade não comprovada**. 3. Improcedência do pedido. (TJPR - Órgão Especial - AI - 747108-5 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO - Unânime - J. 02.09.2011)

2.6. Técnica legislativa

Com relação à técnica legislativa, recomenda-se:

a) A observância do art. 15, II e V, do Decreto n. 9.191/2017 na numeração dos artigos e parágrafos do projeto;

91



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



b) A proposição de emenda modificativa do atual art. 4º — que se tornará o art. 3º com a supressão recomendada no item 2.4 deste parecer — para adequá-lo ao art. 18, § 1º, do Decreto n. 9.191/2017, com o seguinte teor:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 14/2022, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 20 de junho de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 14/2022

ASSUNTO: "INSTITUI A SEMANA DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA VERTEBRAL PARA ALUNOS DAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 225/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 20 de junho de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS